



Número: **0758071-78.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0757053-22.2020.8.18.0000**

Assuntos: **Mensalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC (AGRAVANTE)		ALICE POMPEU VIANA (ADVOGADO)	
Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2712245	10/11/2020 09:41	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0758071-78.2020.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Mensalidades]
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - APEC

AGRAVADO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina (PI), nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu órgão auxiliar PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MPPPI (processo PJE/1º grau nº. 0814713-39.2020.8.18.0140).

Extrai-se que o pedido de tutela de urgência formulado na ação principal promovida pelo Ministério Público Estadual consiste em:

- i) obrigação de fazer com a finalidade de redução imediata de 30% (trinta por cento) das mensalidades de todos os cursos ministrados pelas IES Demandadas, contratados na modalidade presencial, com efeitos retroativos a março/2020 até o restabelecimento das aulas presenciais;
- ii) suspender integral e indistintamente, independentemente de qualquer fato, a cobrança a título de atividades extracurriculares tão somente realizada na forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da IES, como as disciplinas que demandem desenvolvimento de atividades artísticas, laboratoriais e demais correlatas;
- iii) resilição unilateral do contrato pelo consumidor sem multa;
- iv) inadimplemento durante a pandemia sem a incidência de multa e juros;
- v) não implementação de reajustes;
- vi) reembolso dos serviços não fornecidos;
- vii) aprimorar as centrais de atendimento ao estudante para que eventuais reclamações sejam respondidas com celeridade;
- viii) caso não entenda pelo desconto linear de 30%, sugere-se a redução nos



seguintes patamares:

- 15% (quinze por cento) em IES com até 200 alunos matriculados;
- 20% (vinte por cento) em IES com 201 a 500 alunos matriculados;
- 25% (vinte e cinco por cento) em IES com 501 a 1000 alunos matriculados;
- 30% (trinta por cento) em IES com mais de 1000 alunos matriculados.

Percebe-se que a Lei Estadual nº. 7.383-2020, publicada no Diário Oficial nº. 130, de 15-07-2020, dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão de aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19.

Afirma o recorrente que as medidas de distanciamento social determinadas pelas autoridades públicas não trouxeram para a IES qualquer vantagem econômica, ao contrário, os gastos foram aumentados em vistas da necessidade de adequação às atividades remotas o que, necessariamente, demanda grandes investimentos.

Aduz que realizou um esforço hercúleo para poder continuar prestando os respectivos serviços educacionais de forma remota, sendo necessário investimentos em tecnologia e treinamento de seus professores e colaboradores em prazo recorde, tendo conseguido, dessa forma, evitar prejuízos ao desenvolvimento acadêmicos dos seus alunos.

Em relação às singularidades de cada uma das instituições de ensino que compõem o polo passivo do processo originário, assevera o agravante que com a necessidade de ensino integral remoto teve de contratar salas de reunião via ZOOM, estas pagas em dólar, elevando sobremaneira os custos da Faculdade. Informa ainda que teve de adquirir um novo servidor, a elevados custos, para viabilizar as atividades remotas para todos os seus alunos e professores, além do fato de que a oferta de cursos para incrementar a atividade docente e discente também geram custos à IES.

Acrescenta que os gastos relacionados a serviços públicos, nos quais se inserem aqueles efetivados com energia elétrica (além de outros, como água e esgoto), representam parcela ínfima e inexpressiva no custo global da Agravante – ou seja, um valor muito pequeno. Ao passo em que os custos fixos com aluguel, limpeza e Internet, custos mais expressivos da composição de custo das IES, se mantiveram praticamente inalterados, a exceção do custo com internet que, por óbvio, sofreu ligeiro aumento.

Destaca que foi observado um aumento considerável da inadimplência, fazendo com que as receitas mensais atuais não sejam suficientes para arcar com os custos da instituição, mesmo sem a oferta de descontos cumulativos e retroativos a 23 de março 2020, conforme determinado na decisão recorrida, que, caso seja implementada, poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Alega que a decisão recorrida viola a citada Lei Estadual nº. 7.383/2020, ressaltando que a cumulatividade de descontos significaria a gratuidade ou o



pagamento ínfimo de mensalidades por estudantes da rede particular, mesmo com a continuidade das aulas e do semestre letivo de forma remota.

Defende, ainda, que a decisão recorrida também contraria a mencionada Lei Estadual nº. 7.383/2020 quando determina que seus efeitos retroajam a 23 de março de 2020, ultrapassando o que prescreve a legislação em referência.

Sustenta que a instituição agravante já vem conferindo desconto de até 50% (cinquenta por cento) a todos os seus estudantes, sendo certo que o cumprimento da medida liminar ora recorrida, nos termos estabelecidos, aliado à elevada taxa de inadimplência que vem castigando todo o setor educacional, acabará por inviabilizar a continuidade de suas atividades.

É a síntese do necessário. Decido.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A decisão recorrida tem previsão expressa no inciso I do rol de taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC.

A parte recorrente recolheu as custas e apresentou o recurso tempestivamente, razões pelas quais admite-se o processamento e julgamento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

II – DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos, esses, cumulativos.

A respeito de tais elementos, colhem-se os ensinamentos da doutrina:

“(…) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de [o] dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312)”.

Antes da publicação da Lei Estadual nº. 7383/2020 (dispondo sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão de aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19), a questão sob análise, pelas circunstâncias fáticas de



seu desenvolvimento, não encontrava paradigmas, parâmetros, precedentes, pressupostos ou mesmo legislação que lhe dessem elementos e contornos concretos de solução.

Entretanto, após a vigência e eficácia do diploma normativo acima mencionado, percebe-se que a decisão não está inteiramente no campo da discricionariedade judicial.

Dentro desse contexto, percebe-se que a decisão recorrida, apesar de ter considerado o inusitado de tudo quanto se abateu sobre a população, a sociedade, a economia, em face da pandemia, extrapolou as balizas do escopo do legislador, ao permitir acumulação de descontos e efeitos retroativos da decisão, senão vejamos.

Reconhece-se a gravidade da situação que afetou, em muito e como um tudo, a economia, e que alcançou a todos, indistintamente.

De igual forma, não se pode ignorar a natureza do negócio aqui tratado, porquanto há muitos créditos e interesses legítimos envolvidos e que dependem, diretamente, dos pagamentos das mensalidades, tais como folha de pagamento de professores, funcionários, concessionárias de luz, água, internet.

E aqui, pelo menos em exame preliminar de cognição, entende-se que deve prevalecer o interesse dos alunos, mas também da capacidade econômica das instituições de ensino, ou seja, impõe-se que seja mantida a regularidade dos pagamentos mensais, apenas com o desconto daquilo que foi lançado na Lei nº. 7383/2020, preservando-se, desta feita, os contratos de serviços educacionais, sem maiores sacrifícios que possam beneficiar alguns alunos em detrimento de toda uma cadeia de contratados, sob pena de inexistir possibilidade de que todos os credores sejam alcançados e beneficiados pelo pagamento das mensalidades.

Isso porque, assim como os representados pelo Ministério Público foram afetados, muitos outros, aí incluídos os credores dos contratos de serviços educacionais, igualmente, restaram atingidos pelos efeitos deletérios da pandemia, de tal forma que o acatamento da pretensão integral da ação de origem somente transferiria a dificuldade de um para outros, em detrimento direto e inescusável do interesse maior: manutenção dos contratos de serviços educacionais e dos contratos dos prestadores de serviços.

Portanto, quanto à verossimilhança, percebe-se que há nos autos elementos que evidenciam efetivo prejuízo às Instituições de Ensino Superior, notadamente no que concerne à eficácia retroativa e imediata dos descontos e à cumulação com outros já oferecidos, como por exemplo, filhos de professores, grupo de irmãos, dentre outros.

A decisão recorrida, numa análise sumária, extrapolou as balizas da Lei Estadual nº. 7.383/2020, que se encontra vigente e eficaz, e diante da aplicação da multa, presente também o *periculum in mora*.

III – DA CONCLUSÃO



ANTE O EXPOSTO, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO e defiro, em parte, a suspensão da eficácia da decisão recorrida apenas naquilo que ultrapassa as balizas normativas oriundas da Lei Estadual nº. 7.383/2020, devendo seus efeitos operarem a partir da publicação no DOE nº. 130, de 15 de julho de 2020, ficando vedado o desconto cumulativo.

Intime-se a parte agravante para ciência desta decisão.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para contrarrazões, através de seu órgão auxiliar PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPPI), e manifestação específica quanto ao interesse (CPC, art. 17) da ação de origem, após vigência da Lei Estadual nº. 7.383/2020.

Comunique-se ao Juízo de origem (3ª VARA CÍVEL DE TERESINA – PI) para ciência, bem como para prestar informações.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
Relator

